



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que este subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que a concessão da isenção de pagamentos de tributos municipais, aos estabelecimentos empresariais classificados como "não essenciais" pelas autoridades competentes, afetados pelas medidas de restrição relacionadas ao estado de emergência deflagrado pela pandemia de repercussão internacional (Covid 19), no município de Franca, e dá outras providências.

O Departamento Jurídico, através do Ofício nº 526/2021 já se manifestou favoravelmente à referida propositura.

Ora, o Decreto Estadual nº. 65.563, de 11 de março de 2021 instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme se vê no link <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65563-11.03.2021.html>.

É público e notório que, conforme link <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-prorroga-fase-emergencial-de-combate-a-pandemia-ate-11-de-abril-2/> "SP prorroga fase emergencial de combate à pandemia até 11 de abril".

O Decreto Municipal francano nº 11.217, de 19 de março de 2021, conforme link <https://www.franca.sp.gov.br/arquivos/diario-oficial/documentos/1746-20032021.pdf> previu sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências, em consonância com o Decreto Estadual supra descrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Sob esse espectro, a situação atual de proliferação do COVID-19 vem demandando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, e o Poder Executivo vem fazendo, com maestria, sua parte, considerando que o art. 13, §1º do Decreto Municipal 11.172, de 16 de janeiro de 2021, estabelece a necessidade de serem observadas as medidas de quarentena previstas no Plano São Paulo.

De outra sorte, as atividades de diversos estabelecimentos comerciais, obrigadas a cumprir às medidas de quarentena previstas no Plano São Paulo "Fase Emergencial", e que estão mantendo as portas fechadas, infelizmente estão sendo drasticamente afetadas, prejudicando a economia local, impactando inclusive no emprego das pessoas.

Dessa maneira, as medidas previstas na presente proposição têm por objeto minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas, objetivando manter a abertura do negócio e funcionamento desses estabelecimentos, bem como a manutenção dos empregos das pessoas. Nada mais justo, sendo medida de equilíbrio para os comerciantes com a redução de impostos e taxas municipais que são obrigados a pagar anualmente, podendo dessa maneira manter seus negócios abertos visando a não quebra de empresas e comércios.

Iniciativas parlamentares semelhantes ocorreram em diversos municípios paulistas, como por exemplo, Campinas, conforme link <https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl documentos/materia/370598 redacao final.pdf>, em que o vereador Marcelo Silva apresentou o Projeto de Lei Ordinária 131/2020, que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos profissionais e empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Em São Paulo, por exemplo, o vereador Edir Sales
apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021, conforme se vê
no link

<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0053-2021.pdf>, em que os estabelecimentos comerciais de serviços **não essenciais** do município de São Paulo e similares, bem como lojas e shoppings centers, afetados pelas medidas de restrição de horário de funcionamento e abertura aos finais de semana e feriados receberão isenção para o pagamento de impostos e taxas municipais de acordo com suas atividades nos dias de restrição e fechamento obrigatório na pandemia por fase vermelha. Referida propositura obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, conforme se vê no link <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0051-2021.pdf>

Conforme Parecer Jurídico ora expedido,

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado **demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos**, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas. O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município. **No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar**, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682**. Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez convertido em lei, conceda isenção de tributos a estabelecimentos que tiveram suas atividades interrompidas ou reduzidas em decorrência de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



medidas sanitárias impostas no contexto da pandemia da Covid 19. Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Nesses termos, o Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, incidindo, pois, o artigo 65 da LRF, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (**ADI nº 6357**) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** **Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:**

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Também em São Paulo, por exemplo, o vereador Rubinho Nunes apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2021, conforme se vê no link <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0037-2021.pdf>, em que "dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19 (durante todo o período de validade do Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020 para enfrentamento da pandemia de Covid-19)."

As autoridades competentes já decretaram situação de calamidade pública, e os profissionais da área sanitária já divulgaram diversas recomendações, entre elas, o isolamento social. Para que fosse aplicado o isolamento social adequado, foi determinado que, durante um período decidido pelo governo do estado e a prefeitura, estabelecimentos como bares e restaurantes não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período de tempo. Por mais que, de fato, o isolamento social seja fundamental para combater o novo coronavírus, também se deve pensar no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão paulistano. Devemos, portanto, minimizar tal dano, para que evite-se o agravamento da situação. Muitas empresas foram e estão impedidas de desenvolver suas atividades e auferir renda e com isso, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem. Justo que se afaste, isentando-os do pagamento do IPTU já que, incide sobre o local onde desenvolvem sua atividade que fora muito prejudicada, sendo justa a isenção proporcional no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



As pessoas estão em casa, isoladas, cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar e com drásticas diminuições em suas receitas. Todavia, os boletos e cobranças administrativas e judiciais da dívida ativa do município continuam chegando, sem dar fôlego aos munícipes neste momento tão delicado. Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. **É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte,** sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia. Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período de calamidade pública. Portanto, é dever da Câmara Municipal e da Prefeitura de São Paulo ajudar, nunca atrapalhar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário paulistano, seja ele pequeno, médio ou grande. **Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.** Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar **(STF, ADI 6.357-DF,**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)
e nos termos da EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 106, DE 7 DE MAIO
DE 2020.

Projetos congêneres ou assemelhados foram apresentados em outras localidades, se alastrando ou “pipocando” Em diversos locais do território nacional:

- a) <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/05/13/projeto-de-lei-que-autoriza-isencao-de-multas-e-juros-sobre-tributos-e-aprovado-na-camara-de-para-de-minas.ghtml> (Projeto de lei que autoriza isenção de multas e juros sobre tributos é aprovado na Câmara de Pará de Minas;
- b) <https://portalcorreio.com.br/projeto-de-lei-preve-isencao-de-impostos-para-bares-e-restaurantes-de-joao-pessoa-na-pandemia/> (Projeto de Lei prevê isenção de impostos para bares e restaurantes de João Pessoa na pandemia)
- c) <https://www.camara.leg.br/noticias/647497-projeto-isenta-pequenas-empresas-do-pagamento-de-tributos-para-minimizar-danos-de-pandemia/> (Projeto isenta pequenas empresas do pagamento de tributos para minimizar danos de pandemia)
- d) <https://www.camarafranca.sp.gov.br/download/projeto-de-lei-no-127-2020-autoriza-o-poder-executivo-a-conceder-isencao-ou-remissao-de-tributos-como-forma-de-apoio-aos-prestadores-de-servico-de-transporte-escolar-no-ambito-do-municipio-de-ferr/> (Projeto de Lei n° 127/2020 – Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão de tributos, como forma de apoio aos prestadores de serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



de transporte escolar, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, durante período de pandemia da COVID-19).

- e) <http://www.camaravalinhos.sp.gov.br/?module=noticias&id=5747> (Vereadores pedem ao prefeito suspensão no pagamento de tributos e isenção nas contas de água e luz).
- f) <https://www.camarataboao.sp.gov.br/camara-de-taboao-aprova-lei-garantindo-isencao-de-tributos-para-taxistas-e-proprietarios-de-transportes-escolares-durante-pandemia/> (Câmara de Taboão aprova lei garantindo isenção de tributos para taxistas e proprietários de transportes escolares durante Pandemia).
- g) http://www.cmsandre.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15711:2021-03-24-20-51-41&catid=12:noticias-do-vereador&Itemid=9 (PROJETO DE LEI CM 54/2021, que dispõe sobre a isenção da cobrança de tributos e taxas municipais em virtude da pandemia do coronavírus e dá outras providências).
- h) <https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/tramitacoes/1/66458> (Projeto de Lei nº 9088/2020 - Dispõe sobre uma isenção de pagamento de IPTU para os prédios onde se exerçam atividades comerciais, indústrias e demais serviços que tiveram suas atividades suspensas por decretos do executivo municipal).
- i) <https://www.ourobranco.cam.mg.gov.br/atividade-legislativa/proposicoes/materia/1563> (Projeto de Lei nº 03/2021 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano/IPTU incidente sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos atingidos pela suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19 no Município de Ouro Branco).
- j) <https://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Noticias/Procurar/315#gsc.tab=0>



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



- k) <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=227123> (Projeto de Lei nº 109/2021 - *Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Instalação, Fiscalização e Funcionamento, e dá outras providências*).
- l) <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224890> (Projeto de Lei nº 66/2021 - *Institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)*).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legislferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML) -RS) .

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



interpretação ampliativa, na medida que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso - Relator - Recurso Provido - Votação Unânime - Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes".

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066- 1067 - Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno - Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 - 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que já houve **Decreto Municipal nº 11.033, de 07 de abril de 2020,** reconheceu no município de Franca o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, in verbis:

“Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19,** além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:**

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Há Parecer Jurídico favorável exarado pela Procuradora Legislativa Dra. Renata Fogaça de Almeida, da Câmara Municipal de Sorocaba/SP, datado de 16 de fevereiro de 2021, relativa à apresentação do Projeto de Lei Ordinária 66/2021, que "institui o programa de apoio aos bares, restaurantes e demais estabelecimento similares, com a isenção de impostos municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)", conforme consta no link <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224890> .

Há Parecer Jurídico favorável também exarado pela Procuradora Legislativa Dra. Ene dos Santos, da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, datado de 22 de abril de 2020, relativa à apresentação do Projeto de Lei Ordinária 9080/2020 (Dispõe sobre uma isenção de pagamento de IPTU para os prédios onde se exerçam atividades comerciais, indústrias e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



serviços que tiveram suas atividades suspensas por decretos do executivo municipal), conforme se vê no link <https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/tramitacoes/1/66458> .

Outrossim, há Parecer Jurídico favorável também exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo/SP, relativa à apresentação do Projeto de Lei Ordinária 53/2021, conforme se vê no link <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0051-2021.pdf> , onde consta:

(...)Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautela pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º: Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Dada a relevância e importância da matéria proponho a presente matéria para análise dos nobres pares, por ser medida relevante e de interesse público.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021.

Dispõe sobre a concessão da isenção de pagamentos de tributos municipais, aos estabelecimentos empresariais classificados como "não essenciais" pelas autoridades competentes, afetados pelas medidas de restrição relacionadas ao estado de emergência deflagrado pela pandemia de repercussão internacional (Covid 19), no município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais cujo objeto se compreenda em atividades não essenciais, afetados pelas medidas de restrição relacionadas ao estado de emergência deflagrado pela Covid 19, receberão isenção para o pagamento de impostos municipais de forma proporcional à limitação de suas atividades.

Art. 2º As medidas abrangidas por esta lei têm por objeto auxiliar a manutenção e sobrevivência dos estabelecimentos empresariais por meio de isenção de impostos municipais - uma vez que tais estabelecimentos foram afetados pelas medidas de restrições de circulação e funcionamento adotados pelo Poder Público para contenção do coronavírus (COVID-19) -, mitigando os efeitos econômicos negativos da emergência de saúde pública e auxiliando a manutenção e sobrevivência deles pela isenção fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Art. 3º A isenção de que trata esta lei abrange os seguintes tributos:

- I - IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano;
- II - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. No caso do inciso I, fará jus ao benefício fiscal concedido o *locatário que obrigado, contratualmente, pelo pagamento do IPTU, quando o imóvel for objeto de locação.*

Art. 4º Aos estabelecimentos empresariais aludidos no art. 1º, que permanecerem permanentemente fechados, será devida a isenção de até 100% de IPTU, calculada de forma proporcional à quantidade de meses em que se verificar a impossibilidade de funcionamento.

§ 1º Para cada mês em que o estabelecimento permanecer fechado, será abatido 1/12 (um doze avos) do valor anual devido.

§ 2º Para efeito dessa lei, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 5º Aos estabelecimentos empresariais aludidos no art. 1º que futuramente permanecerem fechados em dias específicos da semana ou em horários reduzidos, será devida a isenção IPTU e ISSQN calculada de forma proporcional às horas semanais de funcionamento, durante os meses em que tal restrição ocorrer, observados os §§ 1º e 2º do artigo 4º.

Art. 6º O início da vigência para o estabelecimento do cálculo relativo à isenção para o pagamento de tributos municipais, de forma proporcional à limitação das atividades dos estabelecimentos aludidos no art. 1º, contar-se-á pela data de publicação do Decreto nº 11.217, de 19 de março de 2021, no Diário Oficial, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, no que couber, através de Decreto, regulamentar a presente lei, conferindo ampla divulgação aos procedimentos administrativos necessários à efetivação do benefício fiscal.

Art. 8º Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da Covid 19, reconhecido pelo Decreto nº 11.217, de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



19 de março de 2021, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 22 de abril de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Marcelo Tiddy
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Daniel Bassi
Vereador